

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 695/11.0TJVNF

V/Referência:

Data:

**Insolvência de “Alberto Loureiro Ferreira e Maria Arminda Novais Pinheiro
Carvalho”**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que já foi junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 26 de Abril de 2011

Insolvência de “Alberto Loureiro Ferreira e Maria Arminda Novais Pinheiro Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 695/11.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Alberto Loureiro Ferreira, N.I.F. 162 128 800 e **Maria Arminda Novais Pinheiro Carvalho**, N.I.F. 140 749 721, casados entre si no regime de comunhão de adquiridos, residentes na Avenida D. Afonso Henriques, Bl. 4516, 2º Centro, na freguesia de Calendário, concelho da Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A situação actual dos devedores iniciou-se com o despedimento de ambos os devedores. Como forma de ultrapassar este problema, a devedora mulher tornou-se empresária em nome individual e, com a colaboração do marido, abriu um estabelecimento de pastelaria e pão quente. Para financiar este negócio os devedores utilizaram várias soluções:

- a) O recurso à antecipação do fundo de desemprego,
- b) Um contrato de mútuo com uma instituição bancária,
- c) Concorreram a um Programa de Estímulo à Oferta de Emprego, no âmbito das Iniciativas Locais de Emprego.

Este último apoio financeiro foi recusado e os devedores tiveram de fazer face às despesas decorrentes do investimento na abertura da loja e dos financiamentos que tinham obtido para iniciar a sua actividade. O referido estabelecimento iniciou actividade em Novembro de 2007 e, face às dificuldades referidas, acabou por encerrar em Agosto de 2009.

Incapazes de fazer frente às despesas decorrentes da situação acima descrita, os devedores foram alvo de diversos processos executivos que originaram, desde Abril de 2008, uma série de penhoras sobre os bens dos devedores, incluindo-se nestes o imóvel a que corresponde a habitação e ao seu recheio.

Insolvência de “Alberto Loureiro Ferreira e Maria Arminda Novais Pinheiro Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 695/11.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Perante este cenário, os devedores apresentaram-se agora a tribunal, requerendo que fosse decretada a sua insolvência.

A devedora mulher encontra-se neste momento desempregada, auferindo a quantia mensal bruta de **Euros 623,40** a título de subsídio de desemprego. O devedor marido actualmente trabalha na sociedade “Pastelarias Nobreza, S.A.”, N.I.P.C. 503 636 851, exercendo as funções de pasteleiro de 1ª, pelas quais auferir a remuneração mensal bruta de **Euros 1.000,00**.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional

Insolvência de “Alberto Loureiro Ferreira e Maria Arminda Novais Pinheiro Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 695/11.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

(subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. O devedor marido aufer actualmente o rendimento mensal bruto de Euros 1.000,00, pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura, no mínimo, de **Euros 515,00**. A devedora mulher aufer o rendimento mensal bruto de Euros 623,40, pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura, no mínimo, de **Euros 138,40**.

Um dos motivos que levam a indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante é o incumprimento do dever de apresentação à insolvência, ou, não estando o devedor obrigado a apresentar-se, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência.

Relativamente à devedora esposa, tendo sido empresária em nome individual, ou seja, titular de uma empresa, estava obrigada a apresentar-se à insolvência nos termos do nº 2 e nº 1 do artigo 18º do CIRE, isto é, 60 dias após a data em que tomou conhecimento da sua situação de insolvência.

Pelo menos desde 20 de Março de 2009¹ a devedora esposa sabia que não iria receber os apoios a que tinha concorrido por parte do Instituto do Emprego e Formação Profissional, dado que a sua candidatura foi recusada por “o projecto não demonstrar viabilidade económica e financeira”. Ora, desde 2008 que os devedores tinham deixado de cumprir vários compromissos assumidos, correndo contra eles diversas execuções e tendo já sido penhorados alguns dos seus bens, nomeadamente no início de 2008. Assim, a partir do momento que sabe que não irá receber os fundos esperados por parte do IEFP a devedora não pode negar o desconhecimento sobre a situação de insolvência em que se encontra e a inexistência de qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação financeira. Refira-se ainda que outro facto demonstrativo desta situação é o não pagamento pela devedora esposa das

¹ Nesta data a devedora recebe a resposta por parte do IEFP relativa ao recurso hierárquico interposto por si da decisão que indeferiu a sua candidatura a apoio financeiro num Programa de Estímulo à Oferta de Emprego. O recurso da devedora foi nesta data declarado improcedente.

Insolvência de “Alberto Loureiro Ferreira e Maria Arminda Novais Pinheiro Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 695/11.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

contribuições à Segurança Social, enquanto trabalhadora independente, no período de Agosto de 2008 a Julho de 2009.

Da mesma forma, e apesar de não estar obrigado a apresentar-se à insolvência, o devedor marido, estando casado com a devedora esposa em regime de comunhão de adquiridos, sendo também devedor dos investimentos feitos para abertura do negócio, que materialmente pertencia a ambos, e trabalhando nesse mesmo negócio, sem ter outra forma de subsistência, terá tido consciência na mesma data da situação grave em que se encontravam e da improbabilidade séria de melhoria da mesma.

Mais ainda, já desde Julho e Setembro de 2007 que os devedores deixaram de cumprir as suas obrigações, respectivamente, com o “Banco Comercial Português, S.A.” e com o “Banco de Investimento Imobiliário, S.A.”. Ou seja, mesmo antes de terem aberto o seu negócio, os devedores já se encontravam em situação de dificuldade, que veio depois a tornar-se inimportável com a recusa dos apoios pedidos pela devedora e já referidos acima.

Ainda assim, ambos os devedores apenas se apresentam à insolvência em Fevereiro de 2011, quase dois anos depois de se ter verificado a situação referida.

Considero assim que tanto a devedora mulher quanto o devedor marido violaram o seu dever de apresentação à insolvência, susceptível de ser motivo para indeferimento liminar da exoneração do passivo restante. A esposa mulher nos termos do nº 1 e nº 2 do artigo 18º do CIRE, por violação do dever de apresentação à insolvência e o devedor marido por se abster da apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, nos termos do artigo 238º, nº 1, alínea d) do CIRE.

Tendo em consideração que ambos os devedores dependiam do pequeno negócio de ambos e perante o montante das dívidas que detinham à altura e o património de que dispunham, considero ainda que não havia desde essa data qualquer perspectiva séria de melhoria séria da sua situação económica. Tanto é que os devedores não conseguiram superar tal situação e se apresentaram mais tarde à insolvência.

**Insolvência de “Alberto Loureiro Ferreira e Maria Arminda Novais
Pinheiro Carvalho”**

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 695/11.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Tendo em consideração tudo isto sou de parecer que o pedido de exoneração do passivo restante deve ser indeferido com fundamento na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do C.I.R.E.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário, elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 26 de Abril de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Alberto Loureiro Ferreira e Maria
Arminda Novais Pinheiro Carvalho”**

Processo nº 695/11.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I n v e n t á r i o
(A r t i g o 1 5 3 ° d o C . I . R . E .)

Insolvência de “Alberto Loureiro Ferreira e Maria Arminda Novais Pinheiro Carvalho”

Inventário (artigo 153º do C.I.R.E.)

Processo nº 695/11.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

A – Bens Imóveis

Verba	Localização	Descrição
1	Lugar de Barrimau, Rebolido ou Retorta, freguesia de Calendário	Prédio urbano destinado a habitação constituído em propriedade horizontal, composto por andar centro, frente, lado nascente, com área total de 74 m ² , correspondente ao segundo andar centro; descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 225-AB da freguesia de Calendário; inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 2289-AB da freguesia de Calendário.
2	Lugar de Barrimau, Rebolido ou Retorta, freguesia de Calendário	Prédio urbano constituído em propriedade horizontal, composto por garagem nº 12, a terceira a contar do norte, a nível do solo na estrema poente, com área total e 18 m ² ; descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 225-O da freguesia de Calendário; inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 2289-O da freguesia de Calendário.

B – Bens Móveis

Verba	Descrição	Valor
3	Mobília da sala de jantar com mesa rectangular, 6 cadeiras com tampo forrado a tecido e um louceiro com 5 portas e 8 prateleiras;	€200,00
	2 Sofás de 2 lugares e uma mesa de centro rectangular em faia;	€300,00
	Plasma, marca Samsung com cerca de 42 cm;	€500,00
	DVD de marca Panasonic, com sistema de som com 4 colunas e móvel de 3 prateleiras em vidro e madeira;	€300,00
	Máquina de lavar loiça, marca Hoover e televisão marca Samsung;	€150,00
	Mobília quarto casal com cama, duas mesas cabeceira e cómoda, tudo em pinho envernizado	€200,00
	Mobília de quarto de casal com uma cama, duas mesas-de-cabeceira, uma cómoda, um espelho de parede e duas cadeiras;	€200,00
	Uma consola com duas gavetas e tampo de vidro com faia;	€100,00

**Insolvência de “Alberto Loureiro Ferreira e Maria
Arminda Novais Pinheiro Carvalho”**

Inventário (artigo 153º do C.I.R.E.)

Processo nº 695/11.0TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Verba	Descrição	Valor
	Sapateira em faia;	€150,00
	Frigorífico, fogão e microondas.	€150,00
	Total dos Bens Móveis	€2.250,00

Os bens móveis encontram-se todos no imóvel descrito na verba nº 1.

Castelões, 26 de Abril de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)